



12809675

Ofício SSG-GAB nº 9949/2014

Processo TC nº 72.004.147.14-10

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET – Representação interposta por Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. – SANECOL, em face do Edital de Tomada de Preços nº 1/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, projetos executivos e técnicos de infraestrutura, infraestrutura de TI, layouts, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma, termo de referência e aprovação de projeto, para execução de reforma do edifício da central de operações Bela Cintra

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 02 a 15 e 72 a 74 do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 20 de outubro de 2014

Senhor Diretor-Presidente

**URGENTE**

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, na qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

*"I - Considerando a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido da procedência da Representação, e tendo em vista que o certame teve sua abertura – antes prevista para o dia 17/10/14 - adiada por prazo "sine die", DETERMINO, com amparo no disposto nos incisos V e VII, do artigo 101, do Regimento Interno deste Tribunal, a expedição de **OFÍCIO** dirigido à Companhia de Engenharia de Tráfego, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação a fim de que:*

- a.) Conheçam do relatório completo elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle/Coordenadoria V e;*
- b.) Manifestem-se, no prazo regimental de 15 dias.*

*II - Fazer seguir acompanhando o requisitório, cópia do Memorando 13/2014 da Coordenadoria V bem como da Representação."*

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

**EDSON SIMÕES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Jilmar Augustinho Tatto**  
Diretor-Presidente da  
Companhia de Engenharia de Tráfego  
R. Barão de Itapetininga, 18 - República

18

TID 12795422

EXMO. SR. DR. RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO EES

MUNICÍPIO DE  
SÃO PAULO

– URGENTE –  
REPRESENTAÇÃO  
O.I. Nº 02/2006

Folha nº..... C2 ..... do proc.  
LUIZ CARDOSO REZENDE  
ABR 14 2006

**SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.864.823/0001-77, com sede na Rua Dona Arcídia, nº 155, Bairro Santa Isabel, Resende/RJ (atos constitutivos – anexo 1), através de seu representante legal, **Sr. LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE**, brasileiro, divorciado, empresário, com RG nº 04959854-3 IFP/RJ, inscrito sob o CPF nº 741.266.447.68 (documentos anexo 2), vem, respeitosamente, apresentar

### REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar

Em face do **CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO**, CNPJ sob o nº 47.902.648/0001-17, com sede na Rua Barão de Itapetinga, nº18, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Carqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br) e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

LUIZ CARLOS DE MOURA FERREIRA  
Arquiteto Técnico

## DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório de Tomada de Preço nº 001/14 realizado pela Representada para a prestação de serviços de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, projetos executivos e técnicos de infraestrutura, infraestrutura de TI, leiautes, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma, termo de referência e aprovação de projeto, para execução de reforma do edifício da central de operações Bela Cintra.

Ocorre que o Edital, em seu item 8, subitem 8.4.3 e seguintes do Edital exige a apresentação de atestados técnicos com, no mínimo 3 (três) projetos, e cada um constando o mínimo de 15 (quinze) posições de trabalho, conforme se verifica abaixo.

Diante disso, a Representante não vê outra opção, a não ser, valer-se dos Ínclitos Julgadores que compõem este Ilustre Tribunal.

## DOS FUNDAMENTOS

### 1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 8, SUBITEM 8.4.3 E SEQUENTES

Insurge a Representante acerca do item 8, subitem 8.4.3 e seguintes do Edital que prevê a apresentação de atestados técnicos, comprovando a experiência na realização dos serviços similares aos previstos no termo, efetivamente implantados, através da apresentação de atestados técnicos ou certidões reconhecidos/registrados nos conselho de classe CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura). Devem ser comprovados no mínimo a execução e implantação de três projetos de:

8.4.3.1. Arquitetura de Centrais de Operações com no **mínimo 15 posições** de trabalho; (grifo nosso)

8.4.3.2. Controle ambiental de Central de Operações com no **mínimo 15 posições** de trabalho (inclui, iluminação, conforto térmico com uso de ar-condicionado, renovação do ar e de ruídos) (grifo nosso)

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4188  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br)

e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las".*

O atestado de capacidade técnica, como meio de comprovação da qualificação técnica operacional em licitação, tem a finalidade de dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a licitante tem aptidão para desenvolver o objeto licitado.

Ocorre que o presente Edital traz como exigência a apresentação do atestado técnico com comprovação de, no **mínimo 3 (três)**, projetos de execução e implantação de: 1)Arquitetura de Centrais de Operações com, **no mínimo, 15 (quinze) posições** de trabalho; 2)Controle ambiental de Central de operações, com **no mínimo, 15 (quinze) posições** de trabalho.

Conforme pode se verificar a exigência constante do Edital é extravagante, exagerada e, desarrazoada.

Tais exigências infringem o disposto no artigo 30 da lei 8666/1993 e, também, os princípios norteadores da Administração para com os Licitantes.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcidia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br) e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las".*

direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

**§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)**

O seu caput é claríssimo ao preceituar que a documentação limita-se aos seus incisos e parágrafos. Logo, limita o que a Administração Pública pode exigir para fins de comprovação técnica.

Assim, o faz, com o intuito de limitar o máximo de exigências que o Órgão pode fazer as licitantes.

Assim como o artigo 27 da Lei de Licitações traz as limitações quanto as exigências que a Administração Pública pode fazer, o seu artigo 30 tem como função especificar o que pode ser exigido como qualificação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, no que tange aos procedimentos licitatórios, assevera que:

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br) e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las".*

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (p.305/306), ensina que:

"a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas"

O mencionado diploma traz o princípio da isonomia, aduzindo a manutenção da igualdade de condições nas licitações. Sendo assim, a exigência do atestado com 3 (três) projetos com no mínimo 15 (quinze) posições fere tal princípio, levando ao direcionamento na presente Tomada de Preço. ✓

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcádia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br) e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las".*

Identificação - Relação 32/2004 - Gab. do Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES - Primeira Câmara. Número Interno do Documento WA032-21/04-1 Texto RELAÇÃO Nº 32/2004. Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO 1462/2004 - Primeira Câmara - TCU

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 22/6/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.1.1.10. **abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica**, em observância ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando, inclusive, fixar em seus editais como requisito de qualificação técnica a exigência de indicação de quantidade mínima de clientes da proponente, com especificação dos fornecimentos, a exemplo do constatado na Concorrência nº GSU.A/CO.N-03/2002, por restringir a competição. (grifo nosso)

Continua o TCU

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br) e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las"*

Identificação Acórdão 2462/2007 – Plenário. Número Interno do Documento AC-2462-49/07-P

Grupo/Classe/Colegiado. Grupo II / Classe V / Plenário. Processo 023.732/2007-0. Natureza Levantamento de Auditoria. Entidade: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

(...)

6. Os indícios de irregularidades graves que ensejaram a adoção da medida cautelar são os seguintes:

(...)

b.2) comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes por meio de certidões ou atestados provenientes de no mínimo dois e no máximo três contratos, sem expressas justificativas técnicas.

(...)

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidas em sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.2. **abstenha-se de exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes**, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida, em conformidade com o art. 37, inciso



XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

A exigência constante do procedimento licitatório configura-se formalista e descabida, importando somente que o licitante consiga comprovar sua capacidade técnica, deixando de fazer sentido em desconsiderar o serviço prestado e a experiência em função da formalidade, qual seja, a comprovação através de, no mínimo 3 (três) projetos com no mínimo 15 (quinze) posições de 2 (dois) itens.

A Lei de Licitações não concede a possibilidade da exigência de um mínimo de atestados, com um mínimo de projeto e um mínimo de posições. Logo, a Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não permita. A Administração Pública só pode fazer o que a lei lhe permite.

Para Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª Ed., Del Rey, 2008, p.377:

*"não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica"*

Mais uma vez, podemos citar o Tribunal de Contas da União tem traçado diretrizes para os Órgãos, com a finalidade de que estes afastem a exigências que restrinjam os licitantes, assim vejamos:

TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara.

*"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (grifo nosso)*

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br) e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las".*

TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (grifo nosso)

Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. (grifo nosso)

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-8886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Podemos citar inúmeros julgados, além dos apresentados aqui, como por exemplo, Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário; Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário e Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara.

O artigo 3º, §1º, I da lei 8666/93 preconiza que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br)

e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las".*

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Da redação conclui-se que qualquer tentativa de restrição do certame é, cabalmente, proibida por lei. O que demonstra, mais uma vez que, a exigência contida no subitem 8.4.3 do Edital em comento deve ser retificada.

Corroborando com este entendimento, as decisões do Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6

“abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br)

e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara

"Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Assevera Marçal Justen Filho (Obra Cit., p. 63) que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Ademais, a exigência de apresentar, com no mínimo, 15 (quinze) posições, o atestado tende a quebrar o caráter competitivo das licitações, restringindo, assim, a participação das empresas e por conseqüência ferindo os princípios do Interesse Público, da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade. Princípios, estes, basilares da Lei de Licitações.

Quanto ao princípio da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, este se faz o mais afetado no presente certame. Porque uma empresa que poderia apresentar o valor mais baixo para a Administração e que tenha capacidade de executar os serviços, pode, não participar da Tomada de Preços tendo em vista saber que não poderá atender o que requer o item 8.4.3, com relação ao mínimo der 15 (quinze) posições.

Portanto, sairia, assim, a Administração Pública prejudicada, frente a uma exigência desmedida e desarrazoada.

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcidía, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br) e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las".*

Mais uma vez, e de ante de todo o exposto, os Ilustres Julgadores, com o fito de estar dentro da legalidade, devem julgar procedente a presente Representação, para retificar o Edital com relação ao item 8.4.3, onde consta a exigência de, no mínimo, 3 (três) projetos com, no mínimo 15 (quinze) posições.

Assim sendo é a presente peça de Representação

## DA CAUTELAR

No presente caso, há a necessidade em caráter de urgência, posto que a TOMADA DE PREÇOS nº 001/14 ocorrerá no dia 17/10/2014, às 10h00min, podendo se consolidar toda a ilegalidade ora demonstrada.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, eis que a Representante apresenta todos os requisitos necessários para a participação no certame e, assim sendo, poderá ter seu direito de prestar serviços de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, projetos executivos e técnicos de infraestrutura, infraestrutura de TI, leiautes, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma, termo de referência e aprovação de projeto, para execução de reforma do edifício da central de operações Bela, prejudicado devido aos fatos ora narrados.

No mesmo sentido, o *periculum in mora* encontra-se presente, pois caso o não seja oportunamente apreciado, o dano irreparável irá se configurar, com a contratação para a elaboração do projeto básico, mesmo havendo falhas no edital

Pelo exposto, requer a apreciação da presente cautelar, em caráter de

**URGÊNCIA.**

## DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a denunciante a intervenção deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

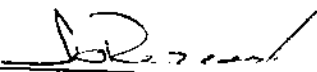
Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br) e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las".

1. Que seja **deferida a cautelar**, para **suspender** a tomada de preços nº 001/14 da representada a fim de sanar as irregularidades apresentadas.
2. No mérito, que seja **julgada procedente** a presente Representação, apurando devidamente as ilegalidades presentes no edital 001/14 do CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, para que seja reedito o edital já mencionado.

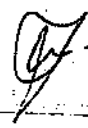
Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Resende/RJ, 02 de Outubro de 2014.



**SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA**  
**CNPJ nº 08.864.823/0001-77**  
**LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE - Sócio proprietário**  
**RG nº 04959854-3 IFP/RJ**

067331

16:36 

Sede - Resende - RJ  
Rua Dona Arcídia, 155  
Vila Santa Isabel - Resende  
CEP 27522-030 - RJ - Brasil  
Tel.: +55 24 2109-4198  
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital  
Alameda Santos, 200 - 1º andar  
Cerqueira Cesar - São Paulo  
CEP 01418-000 - SP - Brasil  
Tel.: +55 11 3587-1436  
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA  
80 S.W. 8th Street  
Suite 2000 Miami Florida  
33130 - United States of America  
Tel.: (786) 352-8962

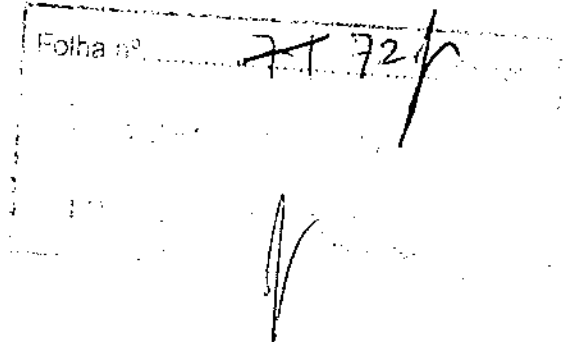
Site: [www.sanecol.com.br](http://www.sanecol.com.br) e-mail: [sanecol@sanecol.com.br](mailto:sanecol@sanecol.com.br)

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;  
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*



**INFORMAÇÃO CV Nº 013/2014**

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Presidente Dr. Edson Simões**



**Ref.: TID 12795422**

**MEMORANDO GAB.EES. nº 411/2014**

**Representação impetrada pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. em face do Edital de Tomada de Preços nº 001/14 para prestação de serviços de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, projetos executivos e técnicos de infraestrutura, infraestrutura de ti, leiautes, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma, termo de referência e aprovação de projeto, para execução de reforma do edifício central de operações Bela Cintra.**

**Valor estimado: R\$ 854.476,86**

**Data da Abertura: 17.10.14 – 10h – ADIADA “SINE DIE” EM 16.10.14**

Trata o presente de representação formulada pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda em face do Edital de Tomada de Preços nº. 001/14, da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Informamos, preliminarmente, que a Representante requer a suspensão da Tomada de Preços nº 001/14 a fim de que sejam sanadas as irregularidades apresentadas.

Atendendo a determinação contida no Memorando GAB.EES. nº 411/2014 de 16.10.14 (TID 12795422), passamos a análise das alegações da Representante, considerando apenas a documentação encaminhada.

**1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 8, SUBITEM 8.4.3 E SEGUINTE**

Insurge-se a representante acerca do item 8, subitem 8.4.3 e seguintes do Edital que prevê a apresentação de atestados técnicos, comprovando a experiência na realização dos serviços similares aos previstos no termo, efetivamente implantados, através da apresentação de atestados técnicos ou certidões reconhecidos/registrados nos conselhos classe CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura).





Transcreve os subitens 8.4.3.1 e 8.4.3.2 que assim dispõem:

“8.4.3.1 Arquitetura de Centrais de Operações com no **mínimo 15 posições** de trabalho;

8.4.3.2 Controle ambiental de Central de Operações com no **mínimo 15 posições** de trabalho (inclui, iluminação, conforto térmico com uso de ar-condicionado, renovação do ar e de ruídos);”

Afirma que o atestado de capacidade técnica, como meio de comprovação da qualificação técnica operacional em licitação, tem a finalidade de dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a licitante tem aptidão para desenvolver o objeto licitado.

Argumenta que o presente Edital traz como exigência a apresentação do atestado técnico com comprovação de, no **mínimo 3**, projetos de execução e implantação de: 1) Arquitetura de Centrais de Operações com, **no mínimo, 15 posições** de trabalho; 2) Controle ambiental de Central de operações com, **no mínimo, 15 posições** de trabalho.

Entende que tais exigências são extravagantes, exageradas, desarrazoadas e infringem o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e, também, os princípios norteadores da Administração Pública.

Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conclui, afirmando que a exigência de apresentar atestado com no mínimo 15 posições tende a “quebrar” o caráter competitivo das licitações, restringindo, assim, a participação das empresas e por consequência fere os princípios do interesse público, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da Isonomia, da Legalidade e da Impessoalidade, princípios, estes, basilares da Lei de Licitações.

Por fim, salienta que o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública é o mais afetado no presente certame, pois uma empresa que tenha a capacidade de executar os serviços poderia apresentar o valor mais baixo para a Administração, pode não participar da Tomada de Preços tendo em vista saber que não poderá atender o que requer o item 8.4.3, com relação ao mínimo de 15 posições.

A



### Nossos Comentários

Destacamos, preliminarmente, que em 16.10.14 a CET por meio do Expediente nº 545/14, publicado no DOC, adiou "sine die" a Tomada de Preços nº 001/14.

Quanto à argumentação apresentada de que o item 8, subitem 8.4.3 e seguintes seriam restritivos, entendemos que, somente com os documentos ora analisados, tais itens restringem a participação de um maior número de interessados em participar do certame.

Além disso, a redação de tais itens necessita ser revista para conferir maior clareza em relação às exigências nelas contidas. A parte final do subitem 8.4.3, por exemplo, gera dúvidas quanto ao conteúdo dos atestados, pois, seriam 3 atestados para cada um dos subitens seguintes ou 3 atestados entre eles? Outra dúvida é a de que os atestados devem comprovar a execução e implantação de 3 projetos ou a elaboração de 3 projetos efetivamente implantados?

Porém, tendo em vista que o certame encontra-se adiado, entendemos necessário conhecer as justificativas apresentadas pela CET para ter feito tais exigências para uma análise mais aprofundada.

### Conclusão

Diante de todo o exposto, concluímos que a presente Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/14 da CET, no mérito, é **procedente**.

Por fim, entendemos necessário conhecer a argumentação/informações da CET quanto às exigências contidas no item 8, subitem 8.4.3 e seguintes.

Em 17 de outubro de 2014.

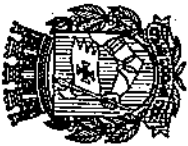
**ARI DE SOEIRO ROCHA**

**Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle V**

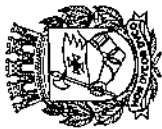
De Acordo,  
Em 20/10/14

**LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI**

**Subsecretário de Fiscalização e Controle**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ISO 9001**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ISO 9001**  
*Gabinete da Presidência*

**Ofício SSG-GAB nº 9949/2014**  
Ao Excelentíssimo Senhor  
**Jilmar Augustinho Tatto**  
**Diretor-Presidente da**  
Companhia de Engenharia de Tráfego  
R. Barão de Itapetininga, 18

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

**RPC**

Cód. 230 (Versão 01)

Cód. 231 (Versão 01)

**CONTRATO  
ECT/DR/SP  
X  
T.C.M.S.P.**

**URGENTE**

**PROTOCOLO GERAL  
21 OUT 2014  
CET**

**CRISTINA ANDRADE /ALLB  
REG. Car. 46173**

*fl 19*  
*[Handwritten signature]*